



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/86:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Assistência Jurídica (INAJ).

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/86  
de 30 de Dezembro

A Lei n.º 3/86, de 16 de Abril, aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto, definindo os princípios por que se deve pautar o exercício da Assistência e Consulta Jurídica aos cidadãos, criando o Instituto Nacional de Assistência Jurídica.

Tornando-se necessário definir a estrutura orgânica desta instituição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 3/86, de 16 de Abril, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo único. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Assistência Jurídica, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

### Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Assistência Jurídica

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

(Definição)

O Instituto Nacional de Assistência Jurídica, adiante também designado por INAJ é um organismo dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira

##### ARTIGO 2

(Sede)

O INAJ tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações em todo o território nacional.

##### ARTIGO 3

(Atribuições)

As funções do INAJ são as estabelecidas na lei que regula a assistência jurídica e ainda as seguintes:

- a) Zelar pelo cumprimento das regras de deontologia profissional dos seus membros e pela dignidade e respeito da profissão;
- b) Conceder a autorização para o exercício da actividade de consultoria e assistência jurídica;
- c) Defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros;
- d) Exercer jurisdição disciplinar exclusiva sobre os seus membros;
- e) Participar no estudo e divulgação das leis e promover o respeito pela legalidade;
- f) Promover o estreitamento de relações com organizações estrangeiras congéneres;
- g) Elevar o nível de conhecimentos técnicos e profissionais dos seus membros

#### CAPÍTULO II

#### Estrutura

##### ARTIGO 4

(Órgãos)

1. O Instituto Nacional de Assistência Jurídica exerce as suas atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Controlo e Inspeção;
- c) Conselho Técnico;
- d) Direcção

2. Exceptuando a Direcção, todos os órgãos são compostos por membros do INAJ eleitos pelo período de cinco anos, podendo o Ministro da Justiça designar membros do INAJ da sua confiança para cada um dos órgãos, na proporção de um terço do total da sua composição.

## ARTIGO 5

**(Assembleia Geral)**

1. A Assembleia Geral é composta por todos os membros do INAJ e reúne ordinariamente uma vez por ano
2. Compete à Assembleia Geral
  - a) Proceder ao balanço anual de actividades e aprovar o relatório de contas;
  - b) Deliberar sobre o plano anual de actividades incluindo o de utilização dos fundos do INAJ;
  - c) Deliberar sobre as propostas de louvor ou interdição de membros;
  - d) Proceder nos termos regulamentares à eleição dos órgãos colegiais;
  - e) Deliberar sobre eventuais alterações ao regulamento interno do INAJ, bem como sobre propostas de alteração ao estatuto orgânico;
  - f) Deliberar sobre as propostas de abertura de delegações apresentadas pela Direcção

## ARTIGO 6

**(Conselho de Controle e Inspeção)**

1. O Conselho de Controle e Inspeção é constituído por cinco membros do INAJ eleitos pela Assembleia Geral os quais elegem de entre si o respectivo presidente
2. Os membros do Conselho só podem ser removidos do seu cargo por deliberação da Assembleia Geral, podendo contudo o Ministro da Justiça suspender e vetar a todo o tempo a execução de quaisquer decisões tomadas pelo Conselho
3. Compete ao Conselho de Controle e Inspeção
  - a) Fiscalizar a observância das regras de deontologia profissional, designadamente apreciar a prestação de contas dos membros do INAJ respeitante ao cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 19 do presente diploma;
  - b) Decidir sobre queixas relativas a incompatibilidade superveniente e não declarada dos seus membros.
  - c) Tomar conhecimento das participações apresentadas contra os membros do INAJ;
  - d) Efectuar sindicâncias e auditorias a contabilidade dos Gabinetes Jurídicos e do INAJ;
  - e) Instaurar e instruir se for caso disso, procedimento disciplinar contra os membros do INAJ que sejam ou tenham sido dirigentes dos seus órgãos e que cometam infracções disciplinares e propor a aplicação das respectivas punições nos termos legais;
  - j) Avaliar o trabalho e experiência profissional dos seus membros quando estes o requeirerem,
  - g) Apresentar à Assembleia Geral as propostas devidamente fundamentadas para louvor,
  - h) Dar parecer à Assembleia Geral sobre a aplicação de sanção de interdição do exercício de consulta e assistência jurídica;
  - i) Analisar e decidir dos pedidos de revisão a que se refere o artigo 31

## ARTIGO 7

**(Conselho Técnico)**

1. O Conselho Técnico é composto por cinco elementos eleitos pela Assembleia Geral dentre os seus membros, os quais elegem dentre si o respectivo presidente

## 2. Compete nomeadamente ao Conselho Técnico:

- a) Analisar e decidir, consoante as informações obtidas sobre actividades dos estagiários e dar parecer sobre as respectivas autorizações para o exercício da actividade profissional;
- b) Pronunciar-se sobre questões de Direito controvertidas de forma a contribuir para a uniformização da prática de actividade dos membros do INAJ;
- c) Dar parecer sobre os pedidos de autorização de exercício da actividade apresentados por estrangeiros, nomeadamente sobre o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos

3. O Ministro da Justiça poderá suspender e vetar a execução das decisões do Conselho sempre que o julgar necessário

## ARTIGO 8

**(Direcção)**

1. A Direcção do INAJ é constituída por um director-geral e um adjunto ambos nomeados pelo Ministro da Justiça a quem compete

- a) A gestão do Instituto,
- b) A execução das decisões da Assembleia Geral e dos Conselhos;
- c) Outras funções que lhes sejam cometidas por lei

2. O director-geral representa o INAJ, e nos seus impedimentos é substituído pelo director-adjunto

## ARTIGO 9

**(Delegações)**

1. O INAJ poderá abrir delegações com jurisdição sobre determinada província ou distrito.

2. O delegado do INAJ e o chefe de cada delegação é o representante da direcção-geral na área da respectiva delegação

## CAPÍTULO III

**Membros e exercício da profissão**

## ARTIGO 10

**(Exclusividade de exercício da profissão)**

1. Só os membros do INAJ poderão praticar os actos próprios da profissão, designadamente exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica.

2. A consulta jurídica efectuada por juristas no âmbito do seu local específico de trabalho não está vinculada ao disposto no presente diploma.

3. Sempre que circunstâncias excepcionais impuserem a necessidade de solicitar consulta jurídica a juristas estrangeiras ou nacionais que não sejam membros do INAJ, tal consulta só poderá realizar-se com parecer ou autorização da Direcção do INAJ

## ARTIGO 11

**(Membros e carreira profissional)**

1. São membros do INAJ todos aqueles que depois de terminada a sua graduação em Direito se inscrevam no INAJ e sejam devidamente encartados.

2. Não podem ser membros do INAJ os cidadãos que não estejam em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como os que tenham sido condenados por crime doloso que caiba pena maior

3 O INAJ compreende as seguintes categorias de membros

- a) Advogados,
- b) Técnicos jurídicos;
- c) Assistentes jurídicos.

4 O membro do INAJ poderá exercer a actividade de consulta e assistência jurídica, depois de obtida a respectiva carteira profissional, a qual, desde que preenchidos os requisitos a que se refere o presente diploma, será conferida pelo Ministro da Justiça.

ARTIGO 12  
(Competência)

1 É da competência dos advogados:

- a) Exercer patrocínio judiciário,
- b) Dar consultas e pareceres;
- c) Promover conciliações.

2. Os técnicos jurídicos têm a competência descrita no numero que antecede quando o valor da acção não exceder 1 000 000,00 MT ou se tratar de processo crime a que não caiba pena superior a dezasseis anos de prisão maior.

Os técnicos jurídicos poderão, sempre que na respectiva área territorial não exista advogado, exercer transitoriamente competência deste.

3 É da competência dos assistentes jurídicos:

- a) Apoiar em tudo o que for necessário aos advogados e os técnicos jurídicos que de tal careçam;
- b) Patrocinar causas cujas acções não admitam recurso;
- c) Patrocinar causas cujas acções admitam recurso, desde que não haja advogados ou técnicos jurídicos.

ARTIGO 13  
(Autorização para exercício da profissão)

A concessão de autorização a que se refere o artigo 11 do presente diploma obedece aos seguintes requisitos e regras:

a) *Advogados*

Podem ser advogados os licenciados em Direito depois de completarem com aproveitamento o estágio;

b) *Técnico jurídico:*

Podem ser técnicos jurídicos aqueles que estejam habilitados com o bacharelato em Direito ou equivalente, depois de completarem com aproveitamento o estágio;

c) *Assistentes jurídicos*

Podem ser assistentes jurídicos aqueles que estiverem habilitados com cursos de formação jurídica reconhecidos por entidade competente.

ARTIGO 14  
(Gabinetes jurídicos)

1. A constituição de gabinetes destinados a fornecer a consultoria e assistência jurídica onerosamente ou qualquer outra forma organizativa com o mesmo fim só poderá ser efectuada por membros do INAJ devidamente autorizados.

2. Os Gabinetes Jurídicos carecem de aprovação dos respectivos Estatutos para se constituírem.

Nestes se definirão as obrigações dos membros dos Gabinetes, as condições de entrada de novos membros, as de saída e exclusão, bem como a extinção do Gabinete e consequente devolução do património.

Especificar-se-á ainda os bens e serviços com que os membros concorrem para o património.

3. Os Gabinetes serão constituídos por escritura pública.

ARTIGO 15  
(Incompatibilidades)

1. O exercício da advocacia não é compatível com os seguintes cargos e funções:

- a) Membro do Governo;
- b) Magistrado judicial, do Ministério Público, ou funcionário do Tribunal;
- c) Autoridade administrativa, policial ou fiscal;
- d) Presidente, vogal ou agente das Comissões de Trabalho;
- e) Notário e Conservador dos Registos

2 Não é considerado exercício da advocacia a defesa assumida em causa própria por qualquer jurista

3. Os indivíduos que cessarem o exercício dos cargos e funções enumerados no n.º 1 por motivos não disciplinares, poderão exercer a advocacia desde que devidamente habilitados nos termos do presente diploma e logo que decorridos dois anos contados a partir da data da cessação de funções.

ARTIGO 16  
(Estágio)

1. O início do exercício da actividade profissional, independentemente da respectiva categoria profissional, é sempre precedido de um estágio de um ano, durante o qual e sob orientação de um advogado, o estagiário efectuará consulta jurídica e prática forense.

2. O advogado acompanhante do estágio apresentará ao Conselho Técnico a sua avaliação final respeitante ao estágio.

3. O estágio será efectuado sem prejuízo do que estiver estabelecido por lei sobre a prestação de serviço ao Estado por graduados em instituições educacionais no país.

ARTIGO 17  
(Atribuição do mandato para o patrocínio judiciário)

Qualquer cidadão é livre de escolher e conferir directamente mandato judicial sendo a concessão deste mandato feita nos termos da lei processual em vigor.

ARTIGO 18  
(Estrangeiros)

O Ministro da Justiça poderá conceder autorização para o exercício da consulta e assistência jurídica aos estrangeiros com residência permanente em Moçambique desde que comprovem ter qualificações académicas e prática forense e haja parecer favorável do INAJ ou quando tal for estabelecido em acordo de cooperação judiciária.

CAPÍTULO IV  
Direitos e deveres

ARTIGO 19  
(Deveres dos membros — Deontologia)

Constituem deveres gerais dos membros do INAJ:

1. Não advogar contra a lei ou usar de meios ou expedientes ilegais, bem como, promover diligências destinadas

a impedir a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade.

2. Estudar e tratar com zelo todas as questões de que seja incumbido designadamente cumprir todas as regras prescritas legalmente e destinadas a proteger os interesses dos seus constituintes.

3. Guardar sigilo profissional sobre todos os factos que tenha conhecido em resultado do exercício da profissão e não sejam excepcionados por lei, incluindo os conhecidos durante negociações para o acordo amigável com parte contrária, desde que relativos à pendência

4. Aconselhar o cliente de toda a composição que ache justa, dando-lhe opinião conscienciosa sobre o merecimento do seu direito e dar aplicação devida a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados.

5. Não procurar obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os constituintes ou clientes.

6. Recusar mandato, nomeação oficiosa ou consulta jurídica quando a prestação de tais serviços possa colidir com os interesses da entidade em que trabalhe.

7. Recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviço, em questão em que já tenha intervido ou esteja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária.

8. Recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante.

9. Aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas pela lei, designadamente em quantidade não inferior a um décimo do seu cômputo anual de causas

10. Não solicitar nem angariar clientes, por si nem por interposta pessoa.

11. Não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro colega, salvo na presença deste ou com seu prévio acordo.

12. Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas, sem motivo justificado.

13. Observar os costumes e a praxe profissional.

14. Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.

#### ARTIGO 20

##### (Patrocínio contra membros do INAJ e magistrados)

Antes de promover quaisquer diligências contra advogados, técnicos jurídicos, assistentes jurídicos ou contra magistrados, o membro do INAJ comunicar-lhe-á por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente.

#### ARTIGO 21

##### (Direitos)

Constituem direitos dos membros do INAJ:

1. Comunicar, nos termos da lei, pessoal e reservadamente com os seus patrocinados que se encontram presos ou detidos em qualquer estabelecimento.

2. Obter nos termos da lei, dos organismos do Estado, das empresas estatais e privadas, das organizações sociais e das demais pessoas, a colaboração e dos documentos indispensáveis à correcta execução do seu trabalho.

3. Livre acesso às secretarias judiciais dentro das horas normais de expediente.

4. O uso de traje profissional.

5. Protestar contra as violações dos direitos e garantias constitucionais e da legalidade socialista, combatendo as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão.

6. Receber prontamente os honorários correspondentes ao serviço prestado.

7. Eleger e ser eleito para os órgãos directivos do INAJ.

8. Construir nos termos da lei, gabinete destinado a prestar consulta jurídica.

#### CAPITULO V

##### Disciplina e processo

#### ARTIGO 22

##### (Infracção disciplinar)

1. Todo o membro do INAJ que violar os deveres decorrentes do presente diploma, dos seus regulamentos internos e demais disposições aplicáveis, pratica infracção disciplinar, a qual é do exclusivo conhecimento do INAJ.

2. O disposto no número que antecede não prejudica o que a lei estabelece para o caso de haver lugar a procedimento criminal ou outro

#### ARTIGO 23

##### (Poder disciplinar)

O poder disciplinar é exercido pelo INAJ através da sua Direcção com recurso para o Conselho de Controlo e Inspeção

#### ARTIGO 24

##### (Participações)

1. Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar a conhecer ao INAJ a prática por advogado, técnicos jurídicos ou assistentes jurídicos de factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar, designadamente devendo os juizes comunicar ao INAJ o exercício ilegal de patrocínio judiciário.

2. O Ministério Público, a polícia e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem informar o INAJ nos termos da lei das participações apresentadas contra os seus membros.

#### ARTIGO 25

##### (Sanções)

1. As infracções cometidas por membros do INAJ são punidas nos seguintes termos:

- a) A infracção ao disposto nos n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7 do artigo 19 será punida com a pena de suspensão do exercício de actividade profissional por seis meses a dois anos, sendo a reincidência punida com proibição do exercício da profissão;
- b) A infracção ao disposto nos n.ºs 1, 4, 8, 9 e 11 do artigo 19 será punida com multa de 10 000,00 MT a 100 000,00 MT, havendo lugar a suspensão de actividade de reincidência;
- c) A infracção ao disposto nos n.ºs 10, 12 e 13 do artigo 19 será punida com multa de 500,00 MT a 10 000,00 MT, sendo a multa elevada para a quantia de 10 000,00 MT a 100 000,00 MT em caso de reincidência.

2. Considera-se reincidência, para os fins do presente artigo, a prática de infracção cuja punição abstractamente considerada seja idêntica à infracção antes cometida.

3. A prática reiterada por um membro do INAJ de infracções sem que constitua reincidência nos termos do número anterior, é punida com a suspensão do exercício da profissão por seis meses a dois anos ou com a expulsão.

4. As multas a que se refere o presente artigo serão pagas ao INAJ no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que o infractor dela seja notificado

**ARTIGO 26**  
**(Processo)**

1. Nenhuma punição poderá ser aplicada sem obedecer aos trâmites processuais legais, sendo o procedimento disciplinar instaurado mediante decisão do director-geral do INAJ.

2. O procedimento disciplinar a que se refere o número que antecede prescreve no prazo de três anos.

**ARTIGO 27**  
**(Natureza secreta do processo)**

1. O processo é secreto até ao despacho de acusação efectuado pelo relator.

2. O processo é instaurado por oito membros do INAJ de categoria igual ou superior à do infractor, sendo um deles designado pelo director-geral do INAJ para relator.

3. As pessoas com interesse directo relativamente aos factos participados podem intervir no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

4. O relator pode, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de os mesmos sobre elas se pronunciarem.

5. O relator, finda a instrução, profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo, por falta de matéria ou para aguardar produção de melhor prova.

**ARTIGO 28**  
**(Acusação e suspensão provisória)**

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para apresentação de defesa, que poderá ir de vinte a trinta dias.

2. Após o despacho de acusação e a verificar-se a possibilidade da prática de novas e graves infracções disciplinares, ou se o arguido tiver sido pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou crime a que corresponda pena maior, pode ordenar-se a suspensão preventiva ao arguido por três meses prorrogáveis uma só vez.

**ARTIGO 29**  
**(Defesa)**

1. Com a contestação deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, não excedendo dez, juntar documentos e requerer diligências.

2. No caso de novas diligências serem efectuadas, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito em prazos sucessivos de vinte dias.

**ARTIGO 30**  
**(Decisão final)**

1. Apresentada a defesa ou as alegações finais a que se refere o artigo que antecede será o processo presente ao director-geral, e decidido por votação conjuntamente com os dois instrutores designados.

2. A decisão final é notificada ao arguido e aos interessados, podendo dela ser interposto recurso no prazo de oito dias a contar da notificação e sendo este acompanhado das alegações.

3. Tratando-se da interdição de membros, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5 do presente diploma, a decisão será proferida pela Assembleia Geral sob proposta

da Direcção, com o parecer do Conselho de Controlo, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 6 do presente diploma

**ARTIGO 31**  
**(Revisão)**

1. Toda a decisão disciplinar que aplique uma sanção pode ser revista a pedido do arguido, ou tendo este falecido, pelos seus descendentes, cônjuges ou irmãos, desde que se verifique algum dos seguintes casos:

- a) Tenham sido descobertos novos factos ou novas provas documentais susceptíveis de alterar a decisão recorrida;
- b) Quando uma decisão disciplinar ou criminal declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado a decisão revidada;
- c) Quando se demonstrar que a falta de integridade mental do arguido poderia ter determinado a sua inimputabilidade.

2. A revisão é julgada pelo Conselho de Controlo e Inspeção.

**ARTIGO 32**  
**(Publicidade das sanções)**

Todas as sanções aplicadas a um membro do INAJ serão tornadas públicas por meio de anúncio afixado nas instalações do INAJ da delegação respectiva e, no caso de suspensão, ou expulsão em todos os Tribunais.

**CAPÍTULO VI**  
**Honorários**

**ARTIGO 33**  
**(Honorários)**

1. A fixação dos honorários a receber pelo serviço prestado rege-se por tabela legalmente estabelecida e toma em consideração para cada caso o tempo médio que será gasto, a complexidade do caso, a importância do serviço prestado, as posses dos interessados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admissível o ajuste prévio de honorários, podendo o membro do INAJ exigir a título de provisão, quantia por conta dos honorários nunca excedendo metade do total, o que, a não ser satisfeito, confere o direito de renunciar ao mandato.

3. O pagamento da totalidade dos honorários devidos far-se-á na secretaria do INAJ ou da sua delegação no prazo de quinze dias a contar da data em que foi efectuada a consulta jurídica ou em que terminou a causa, com entrega da respectiva factura pelo cliente.

Nos quinze dias subsequentes a ser expirado o prazo, o INAJ porá à disposição do advogado, técnico-jurídico ou assistente a quantia que lhe é devida.

**ARTIGO 34**  
**(Gratuidade)**

1. As partes que nos termos da lei beneficiarem da assistência judiciária estão dispensadas do pagamento de honorários.

2. Nos casos referidos no número anterior o INAJ pagará ao membro que realizou o patrocínio judiciário os honorários devidos nos termos legais, pelo mínimo estabelecido.

## CAPÍTULO VII

## Finanças

## ARTIGO 35

## (Fundos do INAJ)

Os fundos do INAJ provêm das comparticipações dos membros e de donativos ou contribuições.

## ARTIGO 36

## (Comparticipação dos membros)

Todos os membros do INAJ estão obrigados a entregar a percentagem fixada na tabela legal de honorários calculada com base nas receitas provenientes do seu trabalho de assistência e consulta jurídica.

## ARTIGO 37

## (Honorários em divisas)

1. A consulta e assistência jurídica fornecida a pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras legalmente constituídas com ou sem fim lucrativo, poderá ser cobrada pelo INAJ em moeda livremente convertível desde que tal forma de pagamento seja previamente acordada.

2. O pagamento dos honorários em moeda livremente convertível depende de prévia autorização do INAJ, o qual estabelece as modalidades e regras a que deverá obedecer

## CAPÍTULO VIII

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 38

## (Tabela de honorários)

A tabela de honorários a que se refere o artigo 33 do presente diploma será estabelecido por diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e Justiça.

## ARTIGO 39

## (Actualização de valores)

A actualização dos valores precuniários estabelecidos pelo presente diploma será efectuado sempre que se mostrar necessário por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

## ARTIGO 40

## (Equiparação a estágio)

Sem prejuízo do que se estabelece nos artigos 15 e 16 do presente diploma, poderá o Conselho Técnico em certas circunstâncias equiparar a estágio o desempenho de certas funções para efeitos de autorização do exercício da advocacia.

## ARTIGO 41

A consulta e assistência jurídica realizada de forma diversa do estabelecido no presente diploma será considerado exercício ilegal da profissão se outro crime não couber e punida nos termos da lei.